



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE FONTE BOA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE FONTE BOA - CÍVEL - PROJUDI

Avenida Francisco Pereira de Souza, nº 673 - Fórum de Justiça Dr. Wupschlander C. Segadilha - Cidade Nova - Fonte Boa/AM - CEP: 69.670-000 - Fone: (92) 2129-6825 - E-mail: comarca.fonteboa@tjam.jus.br

Processo: 0000003-06.2025.8.04.4200

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor(s):

- MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Réu(s):

- JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO
 - Lázaro de Araújo de Almeida
 - Município de Fonte Boa

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública** proposta pelo **Ministério Público do Estado do Amazonas** em face do **MUNICÍPIO DE FONTE BOA/AM, LÁZARO DE ARAUJO DE ALMEIDA** prefeito do Município de Fonte Boa e **JOSE SUEDINEY DE SOUZA ARAUJO**, vice prefeito e **Secretário de obras do Município de Fonte Boa**.

O requerente narra em síntese que:

"A presente ação decorre de fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público através da Notícia de Fato nº 040.2025.000012, com o fito de apurar contratação irregular sem processo seletivo na Prefeitura de Fonte Boa/AM.

Em cumprimento ao compromisso com o Ministério Público do Estado do Amazonas, o Município de Fonte Boa realizou concursos públicos regidos pelos Editais nº 01/2022, 02/2022 e 03/2022, cujos resultados foram homologados em 19 de abril de 2024, com acompanhamento do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), que reconheceu sua regularidade.

Após a homologação, e mediante intervenção desta Promotoria, o Prefeito anterior firmou, em 3 de maio de 2024, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), obrigando-se a nomear todos os aprovados nos meses de maio e junho de 2024, sob pena de multas cominatórias.

Apesar do atraso inicial, todos os aprovados foram nomeados, e seus direitos foram assegurados conforme o TAC.

Contudo, em 2 de janeiro de 2025, os atuais Prefeito e Vice-Prefeito editaram o Decreto nº 001/2025-GPMFB, suspendendo as nomeações e impedindo os concursados de assumirem suas funções, sob alegação genérica de "necessidade de ajuste fiscal" e fundamentando-se, indevidamente, em suposta recomendação/decisão do TCE/AM.

(...)

Em anexo à presente ação, encontra-se a Notícia de Fato, documento que reúne elementos objetivos e inequívocos sobre os atos praticados pelos requeridos, incluindo o Decreto nº 001/2025-GPMFB, objeto central desta Ação Civil Pública, e outras declarações públicas que comprovam o dolo específico na tentativa de frustrar os direitos dos concursados e burlar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Entre as provas, destaca-se o fato de que o requerido José Suediney de Souza



Araújo, Vice-Prefeito e Secretário Municipal de Obras, tem praticado diretamente atos de gestão, conforme amplamente relatado e documentado. Em vídeo também juntado aos autos, o requerido declara ter decretado estado de calamidade financeira, supostamente provocado pela própria gestão, como estratégia deliberada para impedir a regularização das nomeações dos concursados e os pagamentos devidos.

Essa conduta evidencia, de forma clara, o dolo específico dos requeridos, que, utilizando-se de atos administrativos questionáveis e sem a devida publicidade no portal oficial do município, têm criado artificialmente obstáculos administrativos e financeiros para justificar a perpetuação de práticas ilegais, como a manutenção de servidores temporários em detrimento dos concursados.

Os elementos apresentados demonstram não apenas o abuso de poder e a má-fé dos requeridos, mas também o uso de instrumentos administrativos como o decreto de calamidade para criar um cenário artificial de inviabilidade financeira, justificando a não efetivação dos concursados e desrespeitando a regularidade já atestada pelo Ministério Público e pelo TCE/AM.

Tais atos reforçam a necessidade de intervenção judicial urgente para assegurar a prevalência da legalidade e coibir o comportamento doloso e lesivo dos gestores municipais."

Pugnou pela concessão de antecipação de tutela.

É o que importa relatar. Decido.

Encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão de mandado liminar (artigo 12 da Lei 7347/85) e da tutela provisória de urgência (art. 300, do CPC), quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está presente na medida em que os requeridos, LÁZARO DE ARAUJO DE ALMEIDA prefeito do Município de Fonte Boa e JOSE SUEDINEY DE SOUZA ARAUJO, vice-prefeito e Secretário de Obras do Município de Fonte Boa, publicaram decreto de calamidade financeira, ao tempo em que suspenderam a nomeação de servidores aprovados em concurso público homologado em abril de 2024 e, posteriormente, aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente aos editais 01/2022, 02/2022 e 03/2022.

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se evidencia. Trata-se de servidores, regularmente aprovados em concurso público que passarão a atuar na área da saúde do Município de Fonte Boa. Por outro lado, a suspensão das nomeações para a contratação de temporários,

Por outro lado, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, verifico que a suspensão das nomeações para a contratação de temporários, conforme narrado na inicial, denota real possibilidade de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, uma vez que o concurso público é regra constitucional.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO** formulado pelo **Ministério Público** e **DETERMINO** que o **Município de Fonte Boa, representado pelo Prefeito Municipal LÁZARO DE ARAUJO DE ALMEIDA** prefeito do Município de Fonte Boa e **JOSE SUEDINEY DE SOUZA ARAUJO, vice prefeito e Secretário de obras do Município de Fonte Boa:**

1) Providencie, no prazo de 48 horas, a convocação e retorno/reintegração ao exercício dos servidores públicos regularmente nomeados nos concursos regidos pelos Editais nº 01/2022, 02/2022 e 03/2022, sob pena de multa



diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada a 30 (trinta) dias/multa.

2) no mesmo prazo, de **48 horas** sejam **disponibilizados**, com a devida **publicação**, no site oficial do Diário Municipal do Amazonas (<https://diariomunicipalaam.org.br/>), **todos os atos de gestão da Prefeitura, especialmente os relacionados à contratação e nomeação de servidores temporários**, sob pena de multa pessoal, solidária e cumulativa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento;

3) Apresente, **no prazo de 10 dias corridos, lista completa e detalhada contendo nome, cargo, função, lotação, remuneração, data da contratação/nomeação, identificação do ato de nomeação, termo inicial do exercício de todos os servidores temporários e comissionados contratados pela gestão atual**, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada a 30 (trinta) dias/multa.

4) **Apresente, no prazo de 10 dias corridos, planejamento detalhado, acerca da necessidade do Município quanto à contratação de pessoal para prestação dos serviços essenciais locais, contemplando áreas prioritárias como saúde, educação e administração pública, com identificação dos cargos necessários para preenchimento e eventuais futuras contratações**, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada a 30 (trinta) dias/multa.

5) **Por fim, no prazo de 48 horas, preste esclarecimentos acerca da distribuição de camisetas de propaganda pessoal aos servidores públicos**, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada a 30 (trinta) dias/multa.

CITE-SE a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, representada pelos requeridos LÁZARO DE ARAUJO DE ALMEIDA prefeito do Município de Fonte Boa e JOSE SUEDINEY DE SOUZA ARAUJO, vice-prefeito e Secretário de Obras do Município de Fonte Boa, pessoalmente, por Oficial de Justiça, para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, (arts. 335, 564 e 231, todos do CPC), sob pena de ser decretada revelia, presumindo-se como verdadeiras as alegações de fato constantes da inicial.

INTIME-SE, pessoalmente, para cumprimento da tutela de urgência ora deferida.

Devem os requeridos comprovarem nos autos, no mesmo prazo assinalado, o cumprimento da presente determinação.

Com a contestação juntada aos autos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo apresentação de contestação, certifique-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Fonte Boa, data registrada no sistema.

GONÇALO BRANDÃO DE SOUSA
Juiz de Direito